



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001507/97-47
Recurso nº. : 118.827
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993
Recorrente : MARIA DE FÁTIMA JORGE KATER KARA JOSÉ
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 21 de março de 2001
Acórdão nº. : 104-17.897

SIGILO BANCÁRIO - NULIDADE DO PROCESSO FISCAL - Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 (artigo 8º da Lei n.º 8.021, de 1990).

PROPRIEDADE EM COMUNHÃO DECORRENTE DE SOCIEDADE CONJUGAL – RENDIMENTOS COMUNS – FORMA DE TRIBUTAÇÃO – No caso de rendimentos comuns produzidos por bens ou direitos cuja propriedade seja decorrente de sociedade conjugal, a tributação incidirá sobre cinquenta por cento do total desses rendimentos, em nome de cada cônjuge.

NULIDADE DO PROCESSO FISCAL - O Auto de Infração e demais termos do processo fiscal só são nulos nos casos previstos no artigo 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972 (Processo Administrativo Fiscal).

IRPF – AQUISIÇÃO DE IMÓVEL – ESCRITURA DE COMPRA E VENDA – DOCUMENTO PÚBLICO – Somente deixa de prevalecer para os efeitos fiscais a data, forma e valor da alienação constante da Escritura Pública de Compra e Venda, quando restar provado de maneira inequívoca que o teor contratual da escritura não foi cumprido, circunstância em que a fé pública do citado ato cede à prova de que a alienação deu-se da forma diversa. Assim, a Escritura Pública de Compra e Venda faz prova bastante de que a aquisição do imóvel deu-se na forma prevista na escritura. A alegação, desacompanhada de prova material, de que a forma de aquisição foi por doação não tem o condão de sobrepujar o que foi contratado diante de tabelião juramentado.

IRPF – GLOSA DE DOAÇÃO NÃO COMPROVADA – FALTA DE PROVA – Inaceitável, como prova de doação, a simples alegação feita pela contribuinte. A doação deve ser não só comprovada por meio de documentação hábil e idônea da efetiva entrega do bem e lançamento nas respectivas declarações de imposto de renda, como também ser compatível com os rendimentos e disponibilidades financeiras declaradas pelo doador, na respectiva data de entrega do bem. Assim, a aquisição de bem imóvel,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001507/97-47
Acórdão nº. : 104-17.897

por meio de contrato de doação, deve ser comprovada por escritura pública, a teor do disposto no artigo 134, inciso II, do Código Civil Brasileiro, sendo desprovido de validade o mero registro da operação, nas declarações de rendimentos dos interessados, principalmente, se o doador não auferiu rendimentos, nem apresentou recursos financeiros disponíveis que comportassem a aquisição do imóvel doado.

IRPF – SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Mantém-se a tributação sobre sinais exteriores de riqueza (valores consumidos na aquisição de bens) quando não ficar comprovado que estes valores tem origem em recursos não tributáveis ou já tributados.

IRPF - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUALIFICADA - FRAUDE - JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO DA MULTA - Qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de lançamento de ofício de 75%, prevista como regra geral, deverá ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos. Além disso, para que a multa de 150% seja aplicada, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 1964. Desta forma, demonstrado, nos autos, que a ação da contribuinte teve o propósito deliberado de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, caracteriza evidente intuito de fraude, nos termos do artigo 728, III, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 80.450, de 1980.

Embargos acolhidos.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MARIA DE FÁTIMA JORGE KATER KARA JOSÉ**.

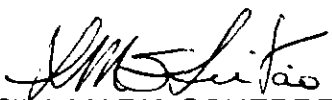
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos apresentados para RETIFICAR o Acórdão nº. 104-17.210, de 19 de outubro de 1999, para REJEITAR as preliminares de nulidade do lançamento e, no mérito, pelo voto de qualidade, NEGAR

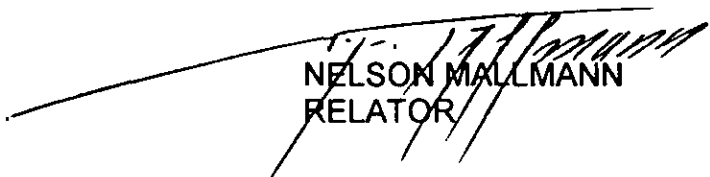


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001507/97-47
Acórdão nº. : 104-17.897

provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Clélia Pereira de Andrade, José Pereira do Nascimento, João Luís de Souza Pereira e Remis Almeida Estol, que proviam o recurso.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado) e VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001507/97-47
Acórdão nº. : 104-17.897
Recurso nº. : 118.827
Recorrente : MARIA DE FÁTIMA JORGE KATER KARA JOSÉ

RELATÓRIO

MARIA DE FÁTIMA JORGE KATER KARA JOSÉ, contribuinte inscrito no CPF/MF 602.180.888-68, com endereço fiscal em Brasília, Distrito Federal, à SQS 311, Bloco B, Apto 603, jurisdicionado à DRF em Taubaté - SP, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 330/345, prolatada pela DRJ em Campinas - SP, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 356/361.

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado, em 2306/97, o Auto de Infração Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 257/263, com ciência em 27/06/97, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 140.644,92 UFIR(Referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto de renda pessoa física, acrescido das multas de lançamento de ofício de 75% e 112,50%; e dos juros de mora de, no mínimo, de 1% ao mês, relativo ao exercício de 1993, ano-calendário de 1992. Sendo que, em 12/09/97, houve o agravamento da multa de lançamento de ofício de 112,50% para 150% (com evidente intuito de fraude), passado o crédito tributário para R\$ 158.631,37.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001507/97-47
Acórdão nº. : 104-17.897

O lançamento decorre da constatação, pela fiscalização, da omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos, e 8º da Lei n.º 7.713/88; artigos 1º ao 4º da Lei n.º 8.134/90; e artigos 4º, 5º e 6º da Lei n.º 8.383/91 c/c o artigo 6º e parágrafos, da Lei n.º 8.021/90.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal, autuante, esclarece as irregularidades cometidas, através do Termo de Verificação de Irregularidade Fiscal de fls. 243/256, que em síntese diz:

- que os contribuintes optaram por apresentar a declaração em separado, e pela tributação total dos rendimentos comuns na declaração de Maria de Fátima, (fls. 02, 08), que portanto deveria relacionar todos os bens comuns, conforme as instruções do manual de preenchimento da declaração do IRPF, cabendo ao cônjuge apenas informar esse fato em sua declaração. Os bens e direitos dos dependentes estão relacionados na declaração de Maria de Fátima que os considerou como encargo de família para efeito de dedução no cálculo do imposto;

- que consoante termos de fls. 47/48, 153/154, os contribuintes não cumpriram os prazos previstos na legislação para prestar os esclarecimentos que lhe foram solicitados, mesmo alertados que tal procedimento poderia implicar no agravamento das penalidades previsto no art. 994 do RIR/94, e após a aplicação da multa prevista no art. 894 do RIR/94, prestaram-nos, porém de maneira insatisfatória, ensejando lançamentos de ofício nos termos do art. 676, incisos II e III;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001507/97-47
Acórdão nº. : 104-17.897

- que esclarecimentos são necessários acerca da origem dos recursos e do destino de seus dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importaram em aumento ou diminuição de seu patrimônio, e assim foi intimada a discriminar e comprovar a forma de pagamento dos imóveis;

- que a escritura mencionada, foi lavrada em 31/07/92, nela constando o valor de Cr\$ 9.600.000,00, que os outorgantes confessavam e declaravam já haver recebido dos outorgados compradores em moeda corrente nacional;

- que através de circularização bancária, identificamos parte dos pagamentos em 20/02/92 à maioria dos vendedores, que receberam a importância de Cr\$ 34.900.000,00, equivalente a 46.538,92 UFIR, em sete cheques nominativos do BANESPA;

- que concluímos que o Sr. Ary Kara José efetuou as negociações e os pagamentos em 20/02/92, no montante acima, e determinou a lavratura da procuração para poder simular as condições que lhe convinham na escritura, e determinou a sua feitura por valor subavaliado, em torno de 20% do valor nominal, e 7,2% do efetivamente pago, mediante a omissão na escritura e na declaração de rendimentos e de bens do cônjuge da data do efetivo pagamento e da existência de contrato particular, previamente ajustado entre as partes;

- que cabe frisar que os contribuintes foram intimados a demonstrar através dos extratos bancários de suas contas-correntes as movimentações financeiras correspondentes, coincidentes em datas e valores, tal qual alegam terem ocorrido, ou comprovando que os rendimentos oferecidos a tributação e/ou isentos foram recebidos em espécie, não transitando por suas contas-correntes o que indicaria a efetiva disponibilidade financeira para efetuar tais pagamentos em dinheiro;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001507/97-47
Acórdão nº. : 104-17.897

- que nada responderam, alegando na impugnação a nulidade da obtenção de informações bancárias, demonstrando sua intenção de ocultar o real valor dos acréscimos de seu patrimônio. Portanto esta auditoria fiscal está considerando que as demais importâncias que saíram de suas contas-correntes bancárias e não adentraram em seu patrimônio representam a melhor estimativa de seus gastos no período aqui analisado.

Em sua peça impugnatória de fls. 272/290, instruída pelos documentos de fls. 291/294, apresentada, tempestivamente, em 29/07/97, o contribuinte, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, baseado, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que os autores do feito elegeram a esposa do fiscalizado, ora impugnante, como sujeito passivo responsável por 50% do crédito tributário apurado em razão da ação fiscal procedida na pessoa física de seu cônjuge;

- que os rendimentos da impugnante provém do exercício profissional de professora e aqueles produzidos pelos imóveis por ela declarados, entende a mesma não lhe caber qualquer responsabilidade por pressupostos acréscimos patrimoniais que venham a ser apurados pelo fisco;

- que finalmente, entende, ainda, que a tributação dos rendimentos comuns, em partes iguais, na constância da sociedade conjugal, é prerrogativa ou faculdade dos declarantes, inexistindo base legal para que o fisco o faça "de ofício", por absoluta falta de previsão legal. Como a autuada não possuía outras fontes de rendimento, que não as declaradas, o lançamento "de ofício" a ela atribuído é totalmente improcedente, porque não comprovada, pelo fisco, a omissão de rendimentos que teria originado o suposto acréscimo patrimonial a descoberto;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001507/97-47
Acórdão nº. : 104-17.897

- que embora entenda ser essa posição absolutamente defensável, junta à presente impugnação cópia da defesa apresentada pelo seu cônjuge, Ary Kara José, protestando sua acolhida também como peça impugnatória do auto de infração que originou o presente processo, cujos fundamentos e capitulação legal são idênticos.

Consta às fls. 315 o Termo de Agravamento de Penalidade, em razão de que os fatos narrados no Termo de Verificação demonstram claramente o evidente intuito de fraude, para os quais cabe a aplicação da multa ali mencionada, prevista no art. 728, III do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 85.450/80, combinado com o art. 4º, inciso II da Lei n.º 8.218/91, reduzida para 150%, pelo art. 44, inciso II da Lei n.º 9.430/96.

Consta às fls. 316/322, o auto de infração retificativo com a penalidade agravada.

Consta às fls. 325/327, a sua peça impugnatória relativa a parte agravada, cujos fundamentos são, em síntese, os mesmos da peça impugnatória inicial.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência parcial da ação fiscal e pela manutenção, em parte, do crédito tributário apurado, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que insurge-se a impugnante, em preliminar, contra o auto de infração de fls. 257/263, alegando que teria indevidamente figurado como sujeito passivo da obrigação tributária, sob o argumento de que o cônjuge não se encontra relacionado como responsável tributário;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001507/97-47
Acórdão nº. : 104-17.897

- que a Constituição Federal de 1988, estabeleceu que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal passaram a ser exercidos igualmente pelo homem e pela mulher;

- que na forma do artigo 3º, § 4º da Lei n.º 7.713/88, o imposto de renda incidirá sobre o rendimento bruto, independente da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título;

- que a Instrução Normativa SRF 02/93 determina em seu artigo 7º, inciso II, que no caso de rendimentos comuns produzidos por bens ou direitos cuja propriedade seja decorrente de sociedade conjugal, a tributação incidirá sobre cinquenta por cento do total desses rendimentos, em nome de cada cônjuge;

- que da leitura dos dispositivos acima, conclui-se que não procede a alegação de ausência de previsão legal para o fisco atribuir à impugnante, como rendimento tributável, o valor correspondente a 50% do acréscimo patrimonial a descoberto apresentado pelo casal, no período examinado;

- que por outro lado, equivoca-se a impugnante ao afirmar que no auto de infração teria figurado como responsável pelo tributo devido pelo cônjuge, invocando o artigo 134, incisos I a VII do CTN, que não relaciona o cônjuge como responsável pelo tributo devido por terceiros;

- que o equívoco reside no fato de que, no presente caso, a impugnante reveste-se da condição de contribuinte e não de responsável, por ter relação direta e pessoal com a situação que constitui o respectivo fato gerador, na forma dos artigos 121, I,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001507/97-47
Acórdão nº. : 104-17.897

124, I do CTN, posto que, por expressa disposição legal, do montante do acréscimo patrimonial a descoberto apresentado, lhe cabem 50%;

- que quanto às alegações constantes da peça impugnatória apresentada no processo 10860.001506/97-84, instaurado contra seu cônjuge, são aplicáveis à matéria discutida no presente processo administrativo, o entendimento naquele manifestado, adiante exposto;

- que protesta também a impugnante contra a autuação requerendo a anulação do auto de infração, sustentando que todo o trabalho fiscal é decorrente de perseguição política e pessoal, em razão de seu cônjuge exercer cargo de Deputado Federal eleito pelo PMDB;

- que em que pese o seu esforço nesse sentido, a autuação é plenamente válida. A Secretaria da Receita Federal é um órgão apolítico, destinado a prestar serviços ao Estado, na condição de Instituição e não a um Governo específico, dando conta de seus trabalhos à população em geral na forma prescrita na legislação. Assim, deve agir com imparcialidade e justiça, mas, também, com absoluto rigor, buscando e exigindo o cumprimento das normas por parte daqueles que faltam com seu dever de participação;

- que ademais, o fato de o cônjuge da contribuinte ser detentor de mandato eletivo federal, por si só, não pode ser entendido como fundamento para a nulidade do procedimento fiscal, pois se assim fosse, estar-se-ia criando um privilégio repellido em nosso ordenamento jurídico, na medida em que permitir-se-ia descumprir obrigação a todos imposta, qual seja a de sujeitar-se às normas legais disciplinadoras do procedimento de exigência de créditos tributários da União;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001507/97-47
Acórdão nº. : 104-17.897

- que os extratos e as cópias de cheques relativos à movimentação bancária mantida junto ao Banco do Brasil S/A e ao Banco do Estado de São Paulo S/A, diversamente do afirmado pela impugnante, não foram obtidos com descumprimento à medida judicial que teria negado a quebra do sigilo bancário da contribuinte e de seu cônjuge. O indeferimento da petição inicial se deu pelo fato de não terem sido sanadas, no prazo legal, as irregularidades formais verificadas naquela peça processual, tendo o magistrado extinguido o processo, sem analisar o mérito do pedido;

- que assim, na ausência de medida judicial impeditiva do acesso do fisco à movimentação bancária da contribuinte, são aplicáveis à matéria os dispositivos contidos no artigo 38 da Lei n.º 4.595/64, combinados com o artigo 197, da Lei n.º 5.172/66, que tratam da obrigatoriedade de as pessoas fornecerem às autoridades fiscais, informações de que disponham com relação aos bens ou atividades de terceiros;

- que por meio de extratos e cópias de cheques obtidos junto ao Banco do Brasil S/A e Banco do Estado de São Paulo S/A, a fiscalização constatou a emissão de cheques pelo cônjuge da impugnante, em 20/02/92, em favor de sete dos dez alienantes, pagos em 21/02/92, no montante de Cr\$ 34.900.000,00, equivalente a 46.538,92 UFIR, atribuindo como recebido por cada um dos três condôminos não identificados nos cheques, o valor Cr\$ 4.800.000,00. Desta forma, o Fisco considerou como valor de aquisição do imóvel o montante de Cr\$ 49.300.000,00, equivalente a 65.741,22 UFIR;

- que para o período examinado de janeiro e fevereiro/92, o fisco considerou como origem de recursos o montante de 13.607,674 UFIR, sendo 7.340,32 UFIR provenientes de aluguéis recebidos e 6.267,42 UFIR decorrentes de saque efetuado pelo cônjuge, em 21/02/92, de caderneta de poupança mantida junto ao Banco do Brasil S/A, no valor de Cr\$ 4.700.000,00, tributando o valor de 52.133,48 UFIR (26.066,74 para cada cônjuge), como omissão de rendimentos, em razão de acréscimo patrimonial a descoberto;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001507/97-47
Acórdão nº. : 104-17.897

- que em sua defesa, afirma a impugnante que o Primeiro Conselho de Contribuintes tem, insistentemente, reconhecido a escritura pública lavrada em cartório, como meio de prova para a determinação das condições de compra e venda de imóveis, transcrevendo, para reforço de sua alegação ementa de três acórdãos daquele colegiado. Ocorre, contudo, que mencionados acórdãos não se mostram integralmente aplicáveis ao caso sob exame;

- que o documento de fls. 242 demonstra ter o cônjuge do impugnante auferido, da Câmara dos Deputados, rendimentos líquidos de 10.209,46 UFIR em janeiro e de 10.421,37 UFIR em fevereiro/92, no total de 20.630,83 UFIR. Em relação aos pagamentos efetuados pelo IPESP, não há nos autos elementos que demonstrem em quais meses foram recebidos. Em face da ausência desta informação, tais valores devem ser considerados como integralmente recebidos, para efeito de comprovação dos acréscimos patrimoniais apurados no decorrer do ano-calendário;

- que assim, não há acréscimo patrimonial a descoberto em fevereiro/92, haja vista que do montante de 65.741,22 UFIR, atribuídas pelo fisco como pagas na aquisição do imóvel, 19.202,30 UFIR não foram devidamente comprovadas, tendo, ainda, o cônjuge da contribuinte auferido rendimentos não considerados no levantamento fiscal, no montante de 61.148,76 UFIR, suficientes para justificar o acréscimo patrimonial ajustado de 32.931,18 UFIR (52.133,48 - 19.202,30), resultando em sobra de recursos de 28.217,58 UFIR;

- que mediante exame do relatório extraído da DIRF, observa-se que o cônjuge da contribuinte auferiu da Câmara dos Deputados, no período examinado, rendimentos líquidos no montante de 30.330,69 UFIR. Por outro lado, os documentos de fls. 181/183 demonstram ter havido, em 13/05/92, resgate de aplicação financeira efetuada no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001507/97-47
Acórdão nº. : 104-17.897

Banco do Estado de São Paulo S/A, no valor de Cr\$ 34.645.218,20 e saque, na mesma data, do valor de Cr\$ 34.650.000,00, equivalentes a 25.058,03 UFIR, também não consideradas pelo Fisco;

- que diante do exposto, as disponibilidades da contribuinte, no período de março a maio de 1992, não consideradas pelo Fisco na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, correspondem a 65.391,31 UFIR (28.217,58 UFIR das sobras de fevereiro/92, 12.115,70 UFIR relativas à diferença de rendimentos do cônjuge, recebidos da Câmara dos Deputados e 25.058,03 UFIR referentes a retirada em conta corrente bancária) suficientes para justificar o acréscimo patrimonial de 33.655,97 UFIR, apresentado no período, resultando, ainda, em sobra de recursos de 31.735,34 UFIR;

- que o fisco apurou, mediante pesquisas junto ao SINDUSCON, que o valor estimado do custo do imóvel correspondia a CR\$ 650.874.190,72, razão pela qual aceitou o valor de Cr\$ 651.000.000,00, informado na escritura de compra e venda, considerando, porém, junho de 1992, como data de aquisição, resultando em custo de aquisição de 381.359,66 UFIR;

- que os fatos descritos e a farta documentação constante dos autos demonstram, de forma cristalina, a adoção intencional, pelos interessados, de procedimento sabidamente ilícito, com a finalidade de eximir a impugnante da obrigação tributária, configurando o conluio a que se refere o artigo 73, da Lei n.º 4.502/64, quer ao declararem aquisição de Ida Frugoli Migoto e outros, de imóvel por valor notoriamente inferior ao pago, quer ao informarem nas respectivas declarações de rendimentos que a aquisição do imóvel situado na Alameda Costa Rica, n.º 42, por ele efetuada, houvera se dado por meio de doação recebida de seu genitor José Kara José, em favor dos netos, quando na verdade, a transmissão se deu por escritura pública de compra e venda;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001507/97-47
Acórdão nº. : 104-17.897

- que em relação ao acréscimo patrimonial a descoberto verificado em junho de 1992, restou comprovado nos autos que o imóvel não fora adquirido por doação, mas sim mediante contrato de compra e venda, tendo a contribuinte feito constar a aquisição como se fosse a título de doação e lançando o valor correspondente de 255.656,04 UFIR, como doação, com a pretensão de ocultar do fisco a existência de acréscimo patrimonial injustificado, verificado naquele ano-calendário.

A ementa da referida decisão, que resumidamente consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

**"Acréscimo Patrimonial a Descoberto
Prova do Valor de Imóvel Adquirido**

A emissão de cheques nominativos, em valores coincidentes, em favor dos condôminos-alienantes, na data da lavratura de instrumento público de procuração em causa própria, constitui meio de prova do valor da operação de compra e venda de imóvel, mormente quando não consta da escritura pública, posteriormente lavrada, declaração do tabelião de que o pagamento tenha ocorrido em sua presença.

Aquisição de Imóvel por Doação - Prova

A aquisição de bem imóvel, por meio de contrato de doação, deve ser comprovada por escritura pública, a teor do disposto no artigo 134, inciso II, do Código Civil Brasileiro, sendo desprovido de validade mero registro da operação, nas declarações de rendimentos dos interessados.

Aplicação da Multa Qualificada

Demonstrado que a ação da impugnante teve o propósito deliberado de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar suas características essenciais, tendo como resultado a redução do imposto devido, ocorre a subsunção à hipótese prevista no artigo 73, c/c 72, da Lei n.º 4.502/64, definidores do conluio e da fraude.

EXIGÊNCIA FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001507/97-47
Acórdão nº. : 104-17.897

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 20/10/98, conforme Termo constante das fls. 349/350, e, com ela não se conformando, a recorrente interpôs, fora do prazo hábil (20/11/98), o recurso voluntário de fls. 356/361, instruído pelos documentos de fls. 362/372, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que, em preliminar, reafirmamos, mais uma vez, tratar-se de perseguição pessoal à requerente e ao marido da requerente, Sr. Ary Kara José, que exerce a função de Deputado Federal, em seu terceiro mandato, reeleito para o quadriênio 99/02;

- que basicamente, a alegação da infração diz respeito ao acréscimo patrimonial a descoberto, originário pela aquisição de imóvel por valor superior à aquele estipulado em escritura pública, e, em razão da não caracterização da aquisição de imóvel por doação;

- que é extremamente importante e oportuno, esclarecer que, se a requerente, juntamente com o cônjuge, possuía rendimentos tributáveis e não tributáveis, além das sobras de período anterior, suficiente para justificar a aquisição daqueles imóveis, isto já anula a alegação de acréscimo patrimonial a descoberto, e, principalmente a aplicação de multa qualificada;

- que não há nenhuma outra necessidade de argumentar que o trabalho fiscal foi elaborado de forma inconsistente, pois, em todo o período fiscalizado, sempre foram considerados como gastos de manutenção da família todos os cheques emitidos pela requerente e pelo cônjuge, sem ao menos rastrear esses valores, de forma a justificar qualquer despesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001507/97-47
Acórdão nº. : 104-17.897

Consta às fls. 351 o Termo de Perempção, tendo em vista ter transcorrido o prazo regulamentar e a contribuinte não ter apresentado recurso a instância superior.

Consta às fls. 352, a Carta de Cobrança, em virtude de não ter recolhido aos cofres públicos o débito.

Consta às fls. 380/381, cópia do processo de cancelamento da dívida ativa da União.

Consta às fls. 373, o Depósito Judicial de 30% do valor da exigência, tendo em vista o artigo 32 da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/97.

Na Sessão de 19 de outubro de 1999, acordaram os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recuso, por intempestivo.

Consta às fls. 410/412, um pedido de reconsideração de despacho, cuja síntese, é a seguinte:

- que a decisão de não conhecer do mérito do recurso impetrado, baseia-se no fato de que, pelas anotações proferida no referido processo, a requerente teria sido notificada da sentença em 20 de outubro9 de 1998, com isso o prazo legal para a interposição do recurso seria até 19 de novembro de 1998;

- que às folhas 350 verso do processo em questão, através do documento original do Aviso de Recebimento, comprova no carimbo da agência do correio desta capital, que a data correta foi em 21/10/98, no entanto, a data manuscrita é de 20/10/98, porém, ao depararmos com os indícios daquele documento, podemos comprovar, se a menor dúvida



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001507/97-47
Acórdão nº. : 104-17.897

que a data transcrita não foi efetuada pelo recebedor da correspondência, e sim pelo entregador;

- que esse fato é também comprovado pelo detalhe da cor da tinta das canetas utilizada naquele Aviso de Recebimento, pois a utilizada na assinatura do recebedor, é totalmente diferente da utilizada na aposição da data do recebimento, e, por coincidência, a caneta utilizada na aposição da data do recebimento, é exatamente aquela utilizada pelo agente postal. Portanto está devidamente comprovado que a data do recebimento não foi anotado pela mesma pessoa que recebeu a notificação, e sim pelo próprio entregador;

- que como poderia ter recebido a correspondência no dia 20, se o carimbo do correio local é datado do dia 21. Isto por si só, já comprova que a entrega ocorreu no dia 21, ou em qualquer outro dia, posterior a essa data;

- que com referência aos prazos legais, foi totalmente cumprido, pois em 19 de novembro de 1998, obteve da Delegacia da Receita Federal de Taubaté – SP, visto prévio na guia de depósito recursal, e, imediatamente no dia seguinte, ou seja em 20/11/98, efetuou o depósito, e protocolou o recurso naquele Órgão Federal, exatamente do último dia de prazo.

Consta às fls. 420, cópia reprográfica da Ata n.º 04, de 25 de janeiro de 2000, que versa Sobre Matéria de Expediente, referente a Embargos de Declaração interpostos pela contribuinte Maria de Fátima Jorge Kater Kara José, onde o Plenário da Quarta Câmara decidiu: "Por unanimidade de votos, receber as alegações como Embargos Declaratórios, com base no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF n.º 55, de 16 de março de 1998, encaminhando-se os autos ao Conselheiro relator Nelson Mallmann."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001507/97-47
Acórdão nº. : 104-17.897

Consta às fls. 406/408 o despacho n.º 104-0.004/00, da Presidência desta Quarta Câmara, encaminhando os autos para a manifestação do Conselheiro Relator, conforme o previsto no § 2º do art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, baseado, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que preliminarmente, é de se salientar não tratar-se o julgado proferido pela Quarta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuinte de mero despacho, mas de Acórdão prolatado pelo Colegiado, composto de 8 Conselheiros;

- que embora não atacada, à época, a tempestividade da peça recursal, mas considerando os argumentos do pleito apresentado pelo Procurador da contribuinte, é de se recepcionar a documentação como embargos de declaração, quanto a ponto sobre o qual deveria se manifestar o Colegiado, até para não haver qualquer arguição, no futuro, de cerceamento do direito de defesa;

- que tal entendimento baseia-se no fato de que o Aviso de Recebimento, e utilizado para se firmar a convicção do Colegiado de que a peça recursal seria intempestiva, conforme afirmado pela embargante, não teria sido datado por quem recepcionou a Intimação para ciência da decisão proferida em primeira instância, mas pelo agente da Empresa dos Correios e Telégrafos. No entender da autuada, esse fato se comprova pelas diferentes cores da tinta da caneta utilizada pelo agente da ECT e daquela utilizada por quem recepcionou a correspondência.

Consta às fls. 415/419 a manifestação do Conselheiro Relator, cuja conclusão transcrevo abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001507/97-47
Acórdão nº. : 104-17.897

"A vista disso, Salvo Melhor Juízo, entendo que não ocorreu nenhuma das hipótese previstas no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF n.º 55, de 16 de março de 1998, no julgamento que culminou com o Acórdão n.º 104-17.210, de 19 de outubro de 1999, entretanto, para que não se alegue, no futuro, cerceamento do direito de defesa, o colegiado deveria analisar os argumentos apresentados nos Embargos Declaratórios, já que verificando as peças processuais sob a nova ótica apresentada, percebe-se que a requerente não deixa de ter razão em algumas de suas colocações, a exemplo de que o Aviso de Recebimento não teria sido datado por quem recepcionou a Intimação para a ciência da decisão proferida em primeira instância, mas sim pelo agente da empresa Empresa dos Correios e Telégrafos, que, no entender da requerente, esse fato se comprova pelas diferentes cores da tinta da caneta utilizada pelo agente da ECT e daquela utilizada por quem recepcionou a correspondência, justificando, desta forma, a troca de datas, ou seja, 21/10/98 por 20/10/98."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001507/97-47
Acórdão nº. : 104-17.897

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

Na Sessão de Julgamento de 19 de outubro de 1999, acordaram os Membros desta Quarta Câmara, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo.

Diante desta decisão a contribuinte, com a evidente intenção de recorrer, apresentou um expediente sob o título de "Reconsideração de Despacho" que o Colegiado decidiu receber como Embargos Declaratórios, assentado no argumento da existência de omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara no julgamento que culminou com o Acórdão n.º 104-17.210, ao amparo do artigo 27 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria n.º 55, do Ministro de Estado da Fazenda, de 16 de março de 1998.

Impressionou a contribuinte o fato de que os Conselheiros membros desta Quarta Câmara, por unanimidade de votos, não conheceram do recurso, por intempestivo.

Observou a contribuinte, naquela sua assertiva, tomada como Embargos Declaratórios, os seguintes aspectos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001507/97-47
Acórdão nº. : 104-17.897

- que a decisão de não conhecer do mérito no recurso impetrado à esse Egrégio Conselho, baseia-se no fato de que, pelas anotações proferida no referido processo, a requerente teria sido notificada da sentença em 20 de outubro de 1998, com isso o prazo legal para a interposição do recurso seria até 19 de novembro de 1998;

- que como ficará provado, essas datas não correspondem a efetiva entrega da notificação, bem como o prazo final de recurso também não seria a de 19 de novembro de 1998, e sim o dia 20/11/98;

- que após tomar conhecimento da decisão proferida pela Delegacia de Julgamento de Campinas – SP, que ocorreu por volta do dia 27 daquele mês de outubro, através da entrega do envelope com todas as informações, entrega essa feita pelo porteiro do prédio onde o Deputado mantém residência, ou seja, SQS 311 – bloco “B” – Apto 603, pelo referido, foi informado que a correspondência teria sido entregue na data de 21 de outubro de 1998;

- que portanto, a intempestividade estaria ocorrendo por apenas um dia, considerando que, se a data efetiva fosse dia 21/10/98 (como realmente ocorreu), o prazo recursal, em decorrência, seria em 20 de novembro de 1998;

- que às folhas 350 verso do processo em questão, através do documento original do Aviso de Recebimento, comprova no carimbo da agência do correio desta capital, que a data correta foi em 21/10/98, no entanto, a data manuscrita é de 20/10/98, porém ao depararmos com os indícios daquele documento, podemos comprovar, sem a menor dúvida que a data transcrita não foi efetuada pelo recebedor da correspondência, e sim pelo entregador;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001507/97-47
Acórdão nº. : 104-17.897

- que esse fato é também comprovado pelo detalhe da cor da tinta das canetas utilizada naquele Aviso de Recebimento, pois a utilizada na assinatura do recebedor, é totalmente diferente da utilizada na aposição da data do recebimento, e, por coincidência, a caneta utilizada na oposição da data do recebimento, é exatamente aquela utilizada pelo agente postal. Portanto está devidamente comprovado que a data do recebimento não foi anotado pela mesma pessoa que recebeu a notificação, e sim pelo próprio entregador;

- que como poderia ter recebido a correspondência no dia 20, se o carimbo da agência do correio local é datado do dia 21. Isto por si só, já comprova que a entrega ocorreu no dia 21, ou em qualquer outro dia, posterior a essa data;

- que o cuidado da requerente, com referência aos prazos legais, foi totalmente cumprido, pois em 19 de novembro de 1998, obteve da Delegacia da Receita Federal da Taubaté – SP, visto prévio na guia do depósito recursal, e, imediatamente no dia seguinte, ou seja em 20/11/98, efetuou o depósito, e protocolou o recurso naquele Órgão Federal, exatamente no último dia de prazo.

Por fim, a contribuinte, entende, que foi demonstrado a tempestividade do recurso.

Diz o voto-condutor do aresto questionado:

"Consta nos autos que a recorrente foi cientificada da decisão recorrida em 20/10/98, uma terça-feira, conforme se constata dos autos à fls. 350-verso.

O recurso voluntário para este Conselho de Contribuintes deveria ser apresentado no prazo máximo de trinta (30) dias, conforme prevê o artigo 33 do decreto n.º 70.235/72.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001507/97-47
Acórdão nº. : 104-17.897

Considerando que 20/10/98 foi uma terça-feira, dia de expediente normal na repartição de origem, o início da contagem do prazo começou a fluir a partir de 21/10/98, uma quarta-feira, primeiro dia útil após a ciência da decisão de primeiro grau, sendo que neste caso, o último dia para a apresentação do recurso seria 19/11/98, uma quinta-feira.

Acontece que o recurso voluntário foi apresentado, somente, em 20/11/98, uma sexta-feira, trinta e um (31) dias após a ciência da decisão do julgamento de Primeira Instância.

Se o sujeito passivo, no prazo de trinta dias da intimação da ciência da decisão de Primeira Instância, não se apresentar no processo para se manifestar pelo pagamento ou para interpor recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes, automaticamente, independente de qualquer ato, no trigésimo primeiro (31º) dia da data da intimação, ocorre a perempção. Daí sua intempestividade.

Nestes termos, não conheço do recurso voluntário, por extemporâneo."

Convém, se ressaltar que na época adequada não houve qualquer manifestação da contribuinte sobre a intempestividade da peça recursal e de acordo com a data constante do AR de fls. 350-verso, não há dúvida disso, aliás, esta mesma conclusão fez com que a DRF/Brasília-DF lavra-se o Termo de Perempção de fls. 351.

À época entendeu este relator que não havia ocorrido nenhuma das hipótese previstas no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF n.º 55, de 16 de março de 1998, no julgamento que culminou com o Acórdão n.º 104-17.210, de 19 de outubro de 1999.

Por outro lado, também foi entendimento deste relator, que para não haver alegação, no futuro, de cerceamento do direito de defesa, o colegiado deveria analisar os argumentos apresentados nos Embargos Declaratórios, já que verificando as peças processuais sob a nova ótica apresentada, percebia-se que a requerente não deixava de ter suas razões em algumas colocações, a exemplo de que o Aviso de Recebimento não teria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001507/97-47
Acórdão nº. : 104-17.897

sido datado por quem recepcionou a Intimação para a ciência da decisão proferida em primeira instância, mas pelo agente da empresa Empresa dos Correios e Telégrafos, que, no entender da requerente, esse fato se comprovava pelas diferentes cores da tinta da caneta utilizada pelo agente da ECT e daquela utilizada por quem recepcionou a correspondência, justificando, desta forma, a troca de datas, ou seja, 21/10/98 por 20/10/98.

Analisando, com a devida cautela que se faz necessário nestas ocasiões, os argumentos apresentados pela contribuinte, entendo ser plausível se aceitar que a mesma tomou ciência, de fato, em 21/10/98, quando, então, tempestiva seria a peça recursal.

Desta forma, entendo que o recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Estão em julgamento duas questões: as preliminares pela qual a recorrente pretende ver declarada a nulidade do procedimento fiscal, e, outra relativa ao mérito da exigência, denominado Sinais Exteriores de Riqueza.

Não colhe a preliminar de nulidade do Auto de Infração argüida pelo recorrente, ao argumento de que a autoridade lançadora teria obtido as provas por meio ilícito, através da quebra do sigilo bancário sem autorização judicial. Senão vejamos:

A argumentação da recorrente é de que o procedimento fiscal não tem amparo legal, para tanto, alega, inicialmente, que o fornecimento de extrato bancário aos autuantes não tem assente em lei, pois somente com autorização judicial pode a Fiscalização solicitar à instituição financeira extratos de contas bancárias mantidas pelos contribuintes e, posteriormente, cita que várias são as decisões, de lavra do Poder Judiciário pátrio, no sentido de declarar a impossibilidade de quebra do sigilo bancário da contribuinte



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001507/97-47
Acórdão nº. : 104-17.897

pela autoridade fiscal, em respeito à norma constitucional da inviolabilidade da vida privada dos cidadãos, inserida no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal.

Nos termos da lei, o sigilo bancário será quebrado sempre que houver processo instaurado e a autoridade fiscalizadora considerar necessário, pois é sabido que os estabelecimentos bancários não poderão eximir-se de fornecer à fiscalização, em cada caso especificado pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, cópias das contas correntes de seus depositantes ou de outras pessoas que tenham relações com tais estabelecimentos, nem de prestar informações ou quaisquer esclarecimentos solicitados, se a autoridade fiscal assim o julgar necessário, tendo em vista a instrução de processo para qual essas informações são requeridas.

A lei n.º 8.021/90 revoga, para fins fiscais, a obrigatoriedade das instituições financeiras a conservar sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados, estabelecido no art. 38 da Lei n.º 4.595/64. Este último dispositivo legal já estabelecia em seus parágrafos 5º e 6º que:

“ 5º - Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exame de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

6º - O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames serem conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente.”

O texto acima que é parte da lei que estruturou o Sistema Financeiro Nacional, estabelece com clareza a obrigatoriedade que os bancos tinham de permitir aos agentes fiscais o exame dos registros de contas de depósitos. Para isto, bastaria demonstrar a existência de processo fiscal e declarar que tal documentação era indispensável a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001507/97-47
Acórdão nº. : 104-17.897

investigação em curso. Desta forma, fica demonstrado que, já em 1964, os bancos estavam obrigados a fornecer à fiscalização documentação a respeito de transações com seus clientes.

Já em 1966, a Lei n.º 5.172/66 (Código Tributário Nacional) promoveu alterações no dispositivo acima transcrito, eliminando a exigência de prévia existência de processo. No art. 197 o Código Tributário Nacional dispõe:

"Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

.....
II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras."

Após a edição do Código Tributário Nacional, o Decreto n.º 1.718/79 reforçou a obrigatoriedade que têm os bancos de prestar informações às autoridades fiscais. No art. 2º daquele ato legal foi estabelecido:

"Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização dos tributos sob administração do Ministério da Fazenda, ou quando solicitados a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os Tabeliães e Oficiais de registro, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as repartições e autoridades que as substituírem, as Bolsas de Valores e as empresas corretoras, as Caixas de Assistência, as Associações e Organizações Sindicais, as Companhias de Seguros, e demais entidades ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações para a mesma fiscalização."

Atualmente sob o comando da Lei n.º 8.021/90, que diz:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001507/97-47
Acórdão nº. : 104-17.897

"Art. 8º - Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único - As informações, que obedecerão às normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias úteis contados da data da solicitação, aplicando-se, no caso de descumprimento desse prazo, a penalidade prevista no § 1º do art. 7º."

Os dispositivos legais acima citados, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dão respaldo ao procedimento da fiscalização. Por esta razão, rejeita-se o argumento de que os documentos bancários foram obtidos de forma ilícita. O sigilo bancário, face a farta legislação existente, não pode ser argüido com a finalidade de negar informações ao fisco.

Assim, está afastada a pretensa quebra de sigilo bancário, pois há permissão legal para que o Estado através de seus agentes fazendários, com fins públicos (arrecadação de tributos), visando o bem comum, possa ter acesso aos dados protegidos, originariamente, pelo sigilo bancário. Ficam o Estado e seus agentes responsáveis, por outro lado, pela manutenção do sigilo bancário e pela observância do sigilo fiscal.

Nesse sentido, leia-se a opinião de Bernardo Ribeiro de Moraes, contido no Compêndio de Direito Tributário, Ed. Forense, 1a. edição, 1984, pág. 746:

"O sigilo dessas informações, inclusive o sigilo bancário, não é absoluto. Ninguém pode se eximir de prestar informações, no interesse público, para o esclarecimento dos fatos essenciais e indispensáveis à aplicação da lei tributária. O sigilo, em verdade, não é estabelecido para ocultar fatos, mas sim, para revestir a revelação deles de um caráter de excepcionalidade. Assim, compete à autoridade administrativa, ao fazer a intimação escrita, conforme determina o Código Tributário Nacional, estar diante de processos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001507/97-47
Acórdão nº. : 104-17.897

administrativos já instaurados, onde as respectivas informações sejam indispensáveis."

Da mesma forma, não colhe a preliminar de nulidade do Auto de Infração argüida pela recorrente, ao argumento de que a autoridade lançadora teria cometido equívoco ao eleger a recorrente como sujeito passivo da obrigação tributária, firmando o seu entendimento com base no artigo 134 do Código Tributário Nacional, onde o cônjuge não se encontra relacionado como responsável tributário.

Ora, a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, estabeleceu que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal passaram a ser exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Na forma do artigo 3º, § 4º, da Lei n.º 7.713/88, o imposto de renda incidirá sobre o rendimento bruto, independente da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

A Instrução Normativa SRF n.º 02/93 determina em seu artigo 7º, inciso II, que no caso de rendimentos comuns produzidos por bens ou direitos cuja propriedade seja decorrente de sociedade conjugal, a tributação incidirá sobre cinquenta por cento do total desses rendimentos, em nome de cada cônjuge.

Assim, conclui-se que não procede a alegação de ausência de previsão legal para o fisco atribuir à recorrente, como rendimento tributável, o valor correspondente a 50% do acréscimo patrimonial a descoberto apresentado pelo casal, no período examinado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001507/97-47
Acórdão nº. : 104-17.897

Da mesma forma, não colhe a preliminar de nulidade do lançamento, sob o argumento que todo o trabalho desenvolvido pela fiscalização é decorrente de perseguição política e pessoal, em razão de seu cônjuge exercer cargo de Deputado Federal.

Da análise dos autos, constata-se que a autuação é plenamente válida. Se faz necessário esclarecer, que a Secretaria da Receita Federal é um órgão apolítico, destinada a prestar serviços ao Estado, na condição de Instituição e não a um Governo específico, dando conta de seus trabalhos à população em geral na forma prescrita na legislação. Neste diapasão, deve agir com imparcialidade e justiça, mas, também, com absoluto rigor, buscando e exigindo o cumprimento das normas por parte daqueles que faltam com seu dever de participação.

Desta forma, o fato de o cônjuge da recorrente ser detentor de mandato eletivo federal, por si só, não pode ser entendido como fundamento para nulidade do procedimento fiscal.

Ademais, diz o Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235/72:

Art. 59 - São nulos:

- I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

Como se verifica do dispositivo legal, não ocorreu, no caso do presente processo, a nulidade. A decisão foi proferida por funcionário ocupante de cargo no Ministério da Fazenda, que é a pessoa competente para decidir sobre o lançamento. Igualmente, todos os atos e termos foram lavrados por funcionários com competência para tal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001507/97-47
Acórdão nº. : 104-17.897

Ora, a autoridade singular cumpriu todos preceitos estabelecidos na legislação em vigor e o lançamento foi efetuado com base em dados reais sobre o suplicante, conforme se constata nos autos, com perfeito embasamento legal e tipificação da infração cometida. Como se vê, não procede a situação conflitante alegada pela recorrente, ou seja, não se verificam, por isso, os pressupostos exigidos que permitam a declaração de nulidade do Auto de Infração.

Haveria possibilidade de se admitir a nulidade por falta de conteúdo ou objeto, quando o lançamento que, embora tenha sido efetuado com atenção aos requisitos de forma e às formalidades requeridas para a sua feitura, ainda assim, quer pela insuficiência na descrição dos fatos, quer pela contradição entre seus elementos, efetivamente não permitir ao sujeito passivo conhecer com nitidez a acusação que lhe é imputada, ou seja, não restou provada a materialização da hipótese de incidência e/ou o ilícito cometido. Entretanto, não é o caso em questão, pois a discussão se prende a interpretação de normas legais.

Além disso, o Art. 60 do Decreto n.º 70.235/72, prevê que as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no art. 59 do mesmo Decreto não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

A matéria de mérito em discussão no presente litígio, como ficou consignado no Relatório, diz respeito, a Sinais Exteriores de Riqueza, tendo em vista o arbitramento dos rendimentos, caracterizados pela existência de gastos incompatíveis com a renda disponível.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001507/97-47
Acórdão nº. : 104-17.897

Ora, o estado não possui qualquer interesse subjetivo nas questões, também no processo administrativo fiscal. Daí, os dois pressupostos basilares que o regulam: a legalidade objetiva e a verdade material.

Sob a legalidade objetiva, o lançamento do tributo é atividade vinculada, isto é, obedece aos estritos ditames da legislação tributária, para que, assegurada sua adequada aplicação, esta produza os efeitos colimados (artigos 3º e 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional).

Nessa linha, compete, inclusive, à autoridade administrativa, zelar pelo cumprimento de formalidade essenciais, inerentes ao processo. Daí, a revisão do lançamento por omissão de ato ou formalidade essencial, conforme preceitua o artigo 149, IX da Lei n.º 5.172/66. Igualmente, o cancelamento de ofício de exigência infundada, contra a qual o sujeito passivo não se opôs (artigo 21, parágrafo 1º, do Decreto n.º 70.235/72).

Sob a verdade material, citem-se: a revisão de lançamento quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado (artigo 149, VIII, da Lei n.º 5.172/66); as diligências que a autoridade determinar, quando entendê-las necessárias ao deslinde da questão (artigos 17 e 29 do Decreto n.º 70.235/72); a correção, de ofício, de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto (artigo 32, do Decreto n.º 70.235/72).

Como substrato dos pressupostos acima elencados, o amplo direito de defesa é assegurado ao sujeito passivo, matéria, inclusive, incita no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

A lei não proíbe o ser humano de errar: seria antinatural se o fizesse; apenas comina sanções mais ou menos desagradáveis segundo os comportamentos e atitudes que deseja inibir ou incentivar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001507/97-47
Acórdão nº. : 104-17.897

Todo erro ou equívoco deve ser reparado tanto quanto possível, da forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte.

Nesse contexto, passo ao exame da lide.

Da análise da decisão singular verifica-se o seguinte:

1 – que a decisão singular constatou que não há acréscimo patrimonial a descoberto em fevereiro/92, sob o argumento de que o montante de 65.741,22 UFIR, atribuídas pelo fisco como pagas na aquisição do imóvel, 19.202,30 UFIR não foram devidamente comprovadas, tendo, ainda, o cônjuge da contribuinte auferido rendimentos não considerados no levantamento fiscal, no montante de 61.148,76 UFIR, suficientes para justificar o acréscimo patrimonial ajustado de 32.931,18 UFIR (52.133,48 – 19.202,30), resultando em sobra de recursos de 28.217,58 UFIR;

2 – que a decisão singular constatou, da mesma forma, que não há acréscimo patrimonial a descoberto em maio/92, sob o argumento de que as disponibilidades da contribuinte, não consideradas pelo fisco na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, correspondem a 65.391,31 UFIR (28.217,58 UFIR das sobras de fevereiro/92, 12.115,70 UFIR relativas à diferença de rendimentos do cônjuge, recebidos da Câmara dos deputados e 25.058,03 UFIR referentes a retirada em conta bancária) suficientes para justificar o acréscimo patrimonial de 33.655,97 UFIR, apresentado no período, resultando, ainda, em sobra de recursos de 31.735,34 UFIR;

3 – que a decisão singular constatou, também, que no mês de junho/92 existe um acréscimo patrimonial a descoberto parcial, sob o argumento de que permanece



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001507/97-47
Acórdão nº. : 104-17.897

sobra de recursos em mai/92 de 31.735,34 UFIR, permanecendo como acréscimo patrimonial a descoberto a quantia equivalente a 168.710,72 UFIR.

Assim, conforme relato anterior, a pendência de julgamento, neste Conselho de Contribuintes, restringe-se, tão somente, ao acréscimo patrimonial a descoberto, relativo ao mês de junho de 1992, decorrente da glosa na declaração de imposto de renda, da aquisição, por doação, do imóvel localizado à Al. Costa Rica, n.º 42, Taubaté – SP, pelo valor equivalente a 255.656,04 UFIR, que constava na referida declaração de bens que foi havida por doação em 04/08/92, de José Kara José, CPF 048.287.208-04, em nome dos dependentes Julieta Kater Kara José e Ary Kara José Filho.

A fiscalização glosou a doação com base nos seguintes argumentos:

- que a recorrente fez constar em sua declaração de bens, relativa a 1992, a aquisição de uma casa residencial, localizada à Al. Costa Rica 42, Taubaté – SP, pelo valor equivalente a 255.656,04 UFIRs, fazendo constar que foi havida por doação em 04/08/92, de José Kara José, CPF 048.287.208-04, em nome dos dependentes Julieta Kater Kara José e Ary Kara José Filho, informando o mesmo valor como rendimento isento;

- que da escritura de venda e compra do referido imóvel consta que os compradores da nua propriedade são os menores impúberes Julieta Kater Kara José e Ary Kara José Filho, representados por seus pais Ary Kara José e Maria de Fátima Jorge Kater Kara José, estes compradores do usufruto. O nome de José Kara José não figura na referida escritura como comprador, doador, cedente ou anuente, não menciona a existência do contrato particular ou qualquer outro instrumento de doação;

- que foi analisada a declaração de imposto de renda pessoa física do Sr. José Kara José, que tem domicílio em Cuiabá – MT, e constatamos que não tinha recursos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001507/97-47
Acórdão nº. : 104-17.897

financeiros disponíveis declarados que comprovassem tal pagamento, e mesmo assim fez constar em sua declaração de bens que efetuou a doação do imóvel;

- que o Sr José Kara José foi intimado em 05/07/96 por via postal, a esclarecer e comprovar através de documentos hábeis as origens dos recursos utilizados, bem como a forma de pagamento da transação, no prazo de vinte dias;

- que após decorrido o prazo para resposta, o Sr José Kara José foi procurado pessoalmente em sua residência em Cuiabá, MT, e indagado sobre o recebimento da intimação e se havia encaminhado a resposta, por se tratar de um senhor de noventa anos, sua secretária a Sra. Patrícia falando por ele, em sua presença, informou ter recebido a intimação e que havia solicitado mais prazo para atendê-la, indagada sobre o prazo necessário informou não saber pois quem comprovaria tais fatos seria o Sr. Ary Kara José, que estava em viagem ao Líbano. Entendemos que com este procedimento, o Sr. José Kara José tenta se eximir de explicações sobre o assunto, responsabilizando seu filho pela comprovação desse fato;

- que não ficou comprovada qualquer aquisição por parte do Sr. José Kara José, e conseqüentemente qualquer doação, ato que exige formalidades legais específicas, tudo levando a crer que fez constar tal informação em sua declaração por mera liberalidade. Igualmente, o nome de José Kara José não consta como transmitente ou cessionário no ITBI;

- que a fiscalização informou ao Sr. Ary Kara José que o alienante Sr. Toufic Halim Mouawad foi intimado e respondeu que a ele havia alienado tal imóvel e que em uma das guias de recolhimento de ITBI constava seu nome e CPF, e como natureza de transação venda com usufruto e que o Sr. Dalmo do Nascimento, procurador do alienante havia respondido a intimação que lhe fora feita que a data da efetiva transação, ou quando concretizaram as negociações, presumia que tinha sido em 17 de junho de 1992, assim



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001507/97-47
Acórdão nº. : 104-17.897

como deve ter sido efetivado o pagamento, pois caso contrário os vendedores não teriam outorgado a procuração;

- que o alienante quando reintimado, em 11/1/96, respondeu que a data efetiva da transação ocorreu 17/06/92, com pagamento a vista efetuado pelo Sr. José Kara José, e sua participação na transação ocorreu apenas como recebedor do usufruto do imóvel;

- que há um consenso entre os participantes de que a transação ocorreu em 17/06/92 e não 04/08/92 como diz a escritura e como queriam anteriormente os beneficiados;

- que, portanto, a contribuinte e/ou seu cônjuge não lograram comprovar a operação nos moldes em que foi declarada ao fisco, "doação" (fls. 04), portanto não ofereceu à tributação rendimentos compatíveis com o valor da aquisição deste imóvel tal qual consta na escritura, informando o valor da aquisição do imóvel como rendimento isento;

- que de todo o apurado restou claro que a pessoa física fiscalizada e/ou seu cônjuge utilizaram-se de meios fraudulentos para escapar à exação fiscal e também não forneceram informações e documentos convincentes a respeito da efetividade da operação tal qual fez constar em sua declaração de bens;

- que relativamente ao mês de junho de 1992, o valor acima equivalente a 381.359,66 UFIRs, está sendo tributado nesta oportunidade, como ocorrência de sinais exteriores de riqueza por terem os compradores efetuado gastos/desembolsos na aquisição de imóvel, incompatíveis com o valor de seus rendimentos oferecidos à tributação para o imposto de renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001507/97-47
Acórdão nº. : 104-17.897

A recorrente, inconformada com a tributação, apresenta a seu favor os seguintes argumentos:

- que a presunção dos senhores agentes fiscais de que a data da transação foi 17 de junho de 1992, carece de elemento de prova. Pelo contrário, as provas, sejam documentais ou testemunhais, de que a aquisição se deu em 04 de agosto de 1992, são irrefutáveis. Primeiramente, pela escritura pública, instrumento que, como já foi apresentado exaustivamente, deve prevalecer sobre quaisquer outros elementos que, insustentadamente, levarem a conclusões diversas. Saliente-se que a escritura foi juntada apenas parcialmente, sendo faltante cópia da folha 154 verso. Em segundo lugar, as declarações contidas, tanto dos alienantes como do adquirente, Sr. José Kara José, são coincidentes, ao afirmarem que o pagamento deu-se na data da escritura, ou seja, 04 de agosto de 1992. As considerações dos agentes fiscais, contidas no item 3.22 do "Termo de Verificação de Irregularidade Fiscal" são imprestáveis como meio de prova. São, na verdade, suposições bastante frágeis. Isto porque, no item 3.22.2, os agentes consignaram que "considerando as ponderações do procurador do vendedor indicado pelo comprador, Dalmo Nascimento que a data da transação só podia ser 17/06/92". Essa foi uma conclusão que se fundamentou na resposta à intimação feita ao Sr. Dalmo Nascimento. Entretanto, a leitura detalhada dessa resposta dá-nos conta de que tal afirmativa somente em parte, traduz as afirmações desse senhor;

- que embora reconheça que o procedimento adotado pelo Sr. José Kara José, ao promover a doação do referido imóvel aos filhos do autuado, não atendeu aos quesitos formais para sua conclusão, a recorrente não pode ser responsabilizado, tributariamente, pelo ônus de provar a origem e a efetividade dos pagamentos para sua aquisição. Todas as provas anexadas aos autos, novamente documentais e testemunhais, dão conta da compra do imóvel pelo Sr. José Kara José e sua transferência, por doação, aos menores Ary Kara José Filho e Julieta Kater Kara José.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001507/97-47
Acórdão nº. : 104-17.897

A decisão singular manteve a tributação amparado nos seguintes argumentos:

- que na escritura de fls. 36/37, lavrada em 04 de agosto de 1992, consta tratar-se de operação de compra e venda, no valor total de Cr\$ 651.000.000,00, tendo figurado como vendedores do imóvel Toufic Halim Mouawad e sua mulher e como compradores da nua-propriedade Ary Kara José Filho e Julieta Kater Kara José (menores, dependentes da impugnante) e como compradores do usufruto, a impugnante e seu cônjuge;

- que em resposta à intimação, a contribuinte informou que o instrumento particular de contrato de doação firmado com o Sr. José Kara José estaria sendo providenciado, motivo pelo qual não possuía tal documento (fls. 28). Intimado, o Sr. Toufic Halim Mouawad informou, em 24/04/96, ter vendido o imóvel à vista, conforme escritura de fls. 67/69. Reintimado, respondeu em 26/06/96 que o imóvel fora alienado ao cônjuge da impugnante, conforme escritura anteriormente apresentada, e recebido à vista, em dinheiro. Posteriormente, retificou a resposta, afirmando ter realizado a operação em 17/06/92, com o Sr. José Kara José, que efetuou o pagamento e por anuência deste, a escritura definitiva fora passada aos netos;

- que não há nos autos qualquer instrumento público ou particular relativo à aludida doação. Apenas nas declarações de rendimentos dos interessados, consta menção de sua ocorrência, tendo o Sr. Toufic Halim Mouawad, em sua declaração de rendimentos de fls. 66, informado venda à vista, ao Sr. José Kara José, este registrado a aquisição e "transferência" aos netos, conforme fls. 98 verso, e a impugnante consignado aquisição por doação, em favor dos dependentes (fls. 04). O exame da declaração de rendimentos do Sr. José Kara José, relativa ao ano-calendário 1992, revelou não ter este auferido rendimentos,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001507/97-47
Acórdão nº. : 104-17.897

nem apresentado recursos financeiros disponíveis que comportassem tal pagamento (fls. 93/99);

- que às fls. 104, verifica-se o instrumento público de procuração de caráter irrevogável e irretratável, lavrado em 17 de junho de 1992, outorgado pelos alienantes acima mencionados, conferindo a Dalmo Nascimento, advogado, amplos poderes para vender a quem conviesse, pelo preço e condições que ajustasse, ficando o outorgado livre de prestação de contas. Consoante já anteriormente mencionado, a data da outorga de procuração em causa própria é considerada pela legislação do imposto de renda, como a de aquisição e de alienação de imóvel;

- que já em relação ao acréscimo patrimonial a descoberto verificado em junho de 1992, restou comprovado nos autos que o imóvel não fora adquirido por doação, mas sim mediante contrato de compra e venda, tendo a contribuinte feito constar a aquisição como se fosse a título de doação e lançado o valor correspondente, de 255.656,04 UFIR, na linha 13 – transferências patrimoniais – doações, heranças e meações, do quadro 3 – rendimentos isentos e não tributáveis -, da declaração de rendimentos (fls. 07), com a pretensão de ocultar do fisco a existência de acréscimo patrimonial injustificado, verificado naquele ano-calendário.

Antes de adentrar na análise do ponto vital sob litígio neste item, são oportunas algumas considerações a propósito da interpretação das leis, especialmente no campo do Direito Tributário:

“Ensina FRANCISCO FERRARA, in “Ensaio Sobre a Teoria de Interpretação das Leis” - Studiu, Coimbra, 1978 , 3ª Ed. pág. 26:

“... interpretar, quando de leis se trata, significa algo diverso de interpretar em outros casos: interpretar, em matéria de leis, quer dizer não só descobrir



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001507/97-47
Acórdão nº. : 104-17.897

o sentido que está por detrás da expressão, como também, dentre as várias significações que estão cobertas pela expressão, eleger a verdadeira e decisiva."

Ensina, ainda, que "Assim, não há dúvida que as palavras da lei podem comportar, e em regra comportam, diversos pensamentos. Mas nem todos têm, sob este ponto de vista, a mesma legitimidade. Um deles representará a significação natural, imediata, espontânea dos dizeres legais; outro uma significação artificiosa ou reservada. Um deles encontrará no teor verbal da lei uma expressão perfeitamente adequada; outro uma notação vaga, tosca, infeliz. Um deles sente-se como que à sua vontade dentro do texto legal; outro só lá se agüenta com certo mal estar."

CARLOS MIXIMILIANO, em sua obra 'HERMENÊUTICA APLICAÇÃO DO DIREITO', Forense, 1981, 9ª ed. pags 165/166, preleciona:

"Prefere-se o sentido conducente ao resultado mais razoável, que melhor corresponda às necessidades da prática, e seja mais humano, benigno, suave.

É antes de crer que o legislador haja querido exprimir o conseqüente e adequado à espécie do que o evidentemente injusto, descabido, inaplicável, sem efeito. Portanto, dentro da letra expressa, procura-se a interpretação que conduza a melhor conseqüência para a coletividade.

Deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter conclusões inconsistentes ou impossíveis. Também se prefere a exegese de resulta eficiente a providência legal ou válido o ato, à que torne aquela sem efeito, inócua, ou este juridicamente nulo."

.....

"Desde que a interpretação pelos processos tradicionais conduz a injustiça flagrante, incoerências do legislador, contradição consigo mesmo, impossibilidades ou absurdos, deve-se presumir que foram usadas expressões impróprias, inadequadas, e buscar um sentido eqüitativo, lógico e acorde com o sentido geral e o bem presente e futura da comunidade."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001507/97-47
Acórdão nº. : 104-17.897

Desta forma, interpretar não significa desobedecer ao mandamento legal, mas, cumprir o seu ordenamento, seu preceito, só de forma a torná-lo consentâneo com a realidade que nos cerca. O que se busca, em última análise, é tornar o comando legal exeqüível, eficiente, eficaz, de alcance lógico, racional, principalmente, jurídico.

Na escritura pública de fls. 36/37, lavrada em 04 de agosto de 1992, consta tratar-se de operação de compra e venda, no valor de Cr\$ 651.000.000,00, tendo figurado como vendedores do imóvel Toufic Halim Mouawad e sua mulher e como compradores da nua-propriedade Ary Kara José Filho e Julieta Kara José (dependentes da recorrente), e como compradores do usufruto, a recorrente e seu cônjuge.

Assim, ao assinar a Escritura Pública de Compra e Venda de fls. 36/37 a suplicante dá publicidade ao mundo jurídico da plena satisfação de seus interesses.

Ademais, é entendimento desta Câmara que somente não prevaleceria, para fins fiscais, o teor da Escritura Pública de Compra e Venda, quando restasse provado de maneira inequívoca que o teor contratual desta não foi cumprido, circunstância em que a fé pública do citado ato cede à prova de que a alienação deu-se de forma diversa da prevista na escritura. Porém, não é o caso, deste processo, já que as provas apresentadas pela suplicante são, por demais, frágeis, não estando lastreado de nenhuma prova cabal que o mesmo corresponda a verdade dos fatos.

É inaceitável, como prova de doação, a simples alegação feita pela contribuinte. A doação deve ser não só comprovada por meio de documentação hábil e idônea da efetiva entrega do bem e lançamento nas respectivas declarações de imposto de renda, como também ser compatível com os rendimentos e disponibilidades financeiras declaradas pelo doador, na respectiva data de entrega do bem.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001507/97-47
Acórdão nº. : 104-17.897

Assim, a aquisição de bem imóvel, por meio de contrato de doação, deve ser comprovada por escritura pública, a teor do disposto no artigo 134, inciso II, do Código Civil Brasileiro, sendo desprovido de validade o mero registro da operação, nas declarações de rendimentos dos interessados, principalmente, se o doador não auferiu rendimentos, nem apresentou recursos financeiros disponíveis que comportassem a aquisição do imóvel doado.

Ora, não há nos autos qualquer instrumento público ou particular relativo à aludida doação. Apenas nas declarações de rendimentos dos interessados, consta menção de sua ocorrência, tendo o Sr. Toufic Halim Mouawad, em sua declaração de rendimentos de fls. 66, informado venda à vista, ao Sr. José Kara José, este registrado a aquisição e "transferência" aos netos, conforme fls. 98 verso, e a recorrente consignado a aquisição por doação em favor dos dependentes.

É de se ressaltar que do exame da declaração de rendimentos do Sr. José Kara José, relativa ao ano-calendário de 1992, revelou não ter este auferido rendimentos, nem apresentado recursos financeiros disponíveis que comportassem tal pagamento (fls. 93/99).

Como, também, deve ser observado que consta às fls. 104, instrumento público de procuração, de caráter irrevogável e irretratável, lavrado em 17 de junho de 1992, outorgado pelos alienantes, conferindo a Dalmo Nascimento, advogado, amplos poderes para vender a quem conviesse, pelo preço e condições que ajustasse, ficando o outorgado livre de prestação de contas.

Da mesma forma, é de observar que ficou pacífico, nos autos, que a data da alienação ocorreu em 17/06/92, com pagamento a vista (fls. 163).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001507/97-47
Acórdão nº. : 104-17.897

Por isso mesmo, as ações praticadas pelos contribuintes para ocultar sua real intenção, e assim se beneficiar indevidamente do tratamento diferenciado, deve merecer a ação saneadora contrária, por parte da autoridade administrativa fiscal, em defesa até dos legítimos beneficiários daquele tratamento. Dessa forma, não podia e não pode o fisco permanecer inerte diante de procedimentos dos contribuintes cujos objetivos são exclusivamente o de ocultar ou impedir o surgimento das obrigações tributárias definidas em lei. Detectado esse procedimento irregular, como no presente caso, compete ao fisco proceder como o fez.

No Direito Privado, se a simulação prejudica um terceiro, o ato torna-se anulável. O Estado é sempre um terceiro interessado nas relações entre particulares que envolvem recolhimento de tributos; por conseguinte, poderia provocar a anulação destes atos. Entretanto, a legislação tributária preferiu recompor a situação e cobrar o imposto devido.

Assim, as simulações que envolvem tributos não são tratadas no Direito Tributário como seriam no Direito Privado. Neste último, a consequência é a anulabilidade do ato praticado; e no Direito tributário é o lançamento ex-offício do imposto, que o verdadeiro ato geraria, acrescido das penalidades cabíveis.

A Fazenda Nacional, representante legítimo da União, tem o poder de impor normas que visem a impedir a manipulação de bens ou valores que repercutam redutivamente nos resultados da cobrança de tributos.

E, como no direito processual brasileiro, para provar-se um fato, são admissíveis todos os meios legais, inclusive os moralmente legítimos ainda que não especificados na lei adjetiva, sendo livre a convicção do julgador, firmo a minha convicção que estão corretos, tanto o procedimento fiscal como a decisão recorrida, no que se refere à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001507/97-47
Acórdão nº. : 104-17.897

apuração dos sinais exteriores de riqueza, relativo ao mês de junho de 1992. Se assim é, como assim parece ser, é de manter-se a tributação sobre os sinais exteriores de riqueza (valores consumidos na aquisição de bens) quando não ficar comprovado que estes valores tem origem em recursos não tributáveis ou já tributados.

E para concluir, com a devida vênia, não posso acompanhar o entendimento da nobre recorrente no que diz respeito a multa de lançamento de ofício qualificada, pelas razões alinhadas na seqüência.

Entendo, que neste processo, está aplicada corretamente a multa qualificada de 300%, decorrente do art. art. 728, III, do RIR/80, cujo diploma legal é o artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 8.218/91, reduzida para 150%, conforme o artigo 44, inciso II, da Lei n.º 9.430/96, que prevê sua aplicação nos casos de evidente intuito de fraude, conforme farta Jurisprudência emanada deste Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Como se vê nos autos, a ora recorrente foi autuada sob a acusação de omissão de rendimentos – sinais exteriores de riqueza. O auto de infração noticia a aplicação da multa de lançamento de ofício qualificada de 150%, sob o argumento de que a contribuinte, propositadamente, relacionou a casa residencial assobradada, localizada à Alameda Costa Rica, n.º 42 – Jardim das Nações – Taubaté – SP, como se fosse doação do Sr. José Kara José para os seus filhos (avô fazendo uma doação para os netos), quando, na verdade, de acordo com os autos, o imóvel foi adquirido pelo seu marido Ary Kara José, caracterizando, no entender dos autuantes, evidente intuito de fraude.

Só posso concordar com esta decisão, já que, no meu entendimento, para que ocorra a incidência da hipótese prevista no inciso II do artigo 992 do RIR/94, aprovado pelo Decreto n.º 1.041/94(art.728, III, RIR/80), é necessário que esteja perfeitamente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001507/97-47
Acórdão nº. : 104-17.897

caracterizado o evidente intuito de fraude, já que sonegação, no sentido da legislação tributária reguladora do IPI, "é toda ação ou omissão dolosa, tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais ou das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente". Porém, para a legislação tributária reguladora do Imposto de Renda, o conceito acima integra, juntamente com o de fraude e conluio da aplicável ao IPI, o de "evidente intuito de fraude".

Como se vê o artigo 992, II, do RIR/94 ou artigo 728, III, RIR/80, que representa a matriz da multa qualificada (agravada/majorada), reporta-se aos artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/64, que prevêm o intuito de se reduzir, impedir ou retardar, total ou parcialmente, o pagamento de uma obrigação tributária, ou simplesmente ocultá-la.

Resta, pois, para o deslinde da controvérsia, saber se os atos praticados pelo sujeito passivo configuraram ou não a fraude fiscal, tal como se encontra conceituada no artigo 72 da Lei n.º 4.502/64, verbis:

"Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento."

Entendo que para aplicação da multa qualificada/agravada deve existir o elemento fundamental de caracterização que é o evidente intuito de fraude e este está devidamente demonstrado nos autos.

Enfim, há no caso a prova material da evidente intenção de sonegar e/ou fraudar o imposto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001507/97-47
Acórdão nº. : 104-17.897

Já ficou decidido por este Conselho de Contribuintes que a multa qualificada somente será passível de aplicação quando se revelar o evidente intuito de fraudar o fisco, devendo ainda, neste caso, ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos.

Decisão, por si só suficiente para uma análise preambular da matéria sob exame. Nem seria necessário a referência da decisão deste Conselho de Contribuinte, na medida em que é princípio geral de direito universalmente conhecido de que multas e os agravamentos de penas pecuniárias ou pessoais, devem estar lisamente comprovadas. Trata-se de aplicar uma sanção e neste caso o direito faz com cautelas para evitar abusos e arbitrariedades.

O evidente intuito de fraude não pode ser presumido. Tirando toda a subjetividade dos argumentos apontados, resta apenas de concreto a falta de recolhimento do imposto de renda.

Da análise dos documentos constantes dos autos e das suposições da autoridade administrativa se pode dizer que houve o "evidente intuito de fraude" que a lei exige para a aplicação da penalidade qualificada (agravada).

Há pois, neste processo o elemento subjetivo do dolo, em que o agente age com vontade de fraudar - reduzir o montante do imposto devido, pela inserção de elementos que sabe serem inexatos.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de acolher os embargos apresentados pela recorrente para retificar o Acórdão n.º 104-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001507/97-47
Acórdão nº. : 104-17.897

17.210, de 19 de outubro de 1999, para rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento, e, mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 2001



NELSON MALLMANN